

***ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA;
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR;
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90090/2025.***

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de **Curitiba - PR**, à **Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **13.545.473/0001-16**, **Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211**, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Kauê Muniz do Amaral**, portador da **Carteira de Identidade nº 10.117.444-1** e do **CPF nº 074.127.859-66**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

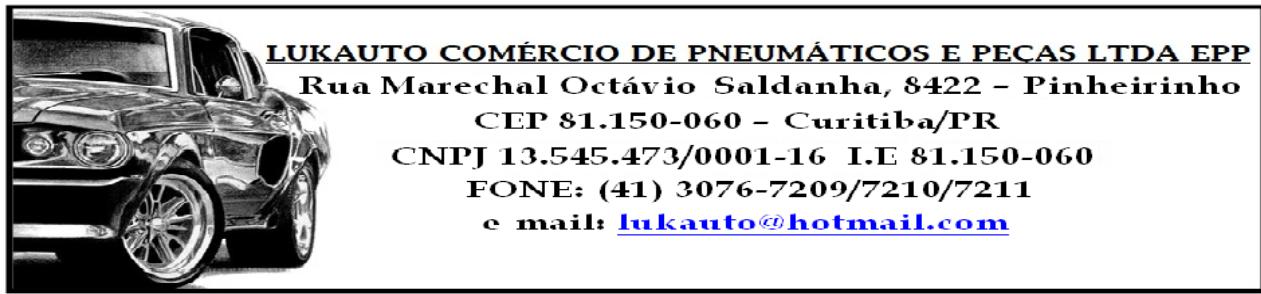
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 08/01/2026, e hoje é dia 18/12/2025, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2024.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) categoria(s): “C”, dos requisitos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.



Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra "E" e "F". Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.

PNEU 165/70R13 83T KELLY EDGE TOURING GOODYEAR

ÍNDICE CARGA E VELOCIDADE	83T
MODELO	KELLY EDGE TOURING
RESISTÊNCIA ROLAMENTO	F
ADERÊNCIA MOLHADO	F
RUÍDO EXTERNO	71DB
PROFOUNDIDADE SULCO	6.8MM
ÍNDICE CARGA	83
ÍNDICE VELOCIDADE	T
LARGURA	165
PERFIL	70
RUN FLAT	N

Aplicação **Somente para** **Ficha Técnica** **Arquivos (0)**

Saiba como cuidar dos pneus

O que você procura? SEARCH

Dicas & Manutenção Tecnologia Fale Conosco Conteúdo Dunlop

ESPECIFICAÇÕES

Medida:	165/70R13	DSST:	Não
Diâmetro Total:	561	Construção:	Radial
Índice de Carga Simples:	79	Garantia:	5 Anos
Símbolo de velocidade:	T	Registro Inmetro:	001177/2012
Largura (mm):	165	Resistência ao roolamento:	EN
Altura do Pneu:	70	Aderência em pista molhada:	EN
Modelo:	SP TOURING R1	Ruído externo(classificação em ondas):	2
Aro:	13	Ruído externo (valor):	72
Run Flat:	Não		

ALGUNS EXEMPLOS DE VÉHICULOS COMPATÍVEIS:

CHEVROLET

Opções de Privacidade

EDITAL PREGAO 13...

PE 13-2022

Email - Chevromai...

Licitações disponív...

PNEU DUNLOP 16...

13:47

POR 05/10/2022

A screenshot of a Microsoft Edge browser window. The address bar shows the URL 'labels/web/br/3710400_BR_P.jpg'. The main content area displays a Pirelli tire label for 'Cinturato P1 185/70R14 88H'. The label features the Pirelli logo at the top, followed by 'ITALIAN TECHNOLOGY'. It includes a fuel efficiency rating chart from A to G, a noise rating of 70 dB, and a safety rating of 'Segurança'. The label also features the 'conpet' logo. To the left of the browser window, a Microsoft Word document is open, showing a screenshot of a smartphone displaying a tire label. The Word document has a dark theme and contains text and images related to tire labels.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada das especificações dos termos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e as próprias legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.

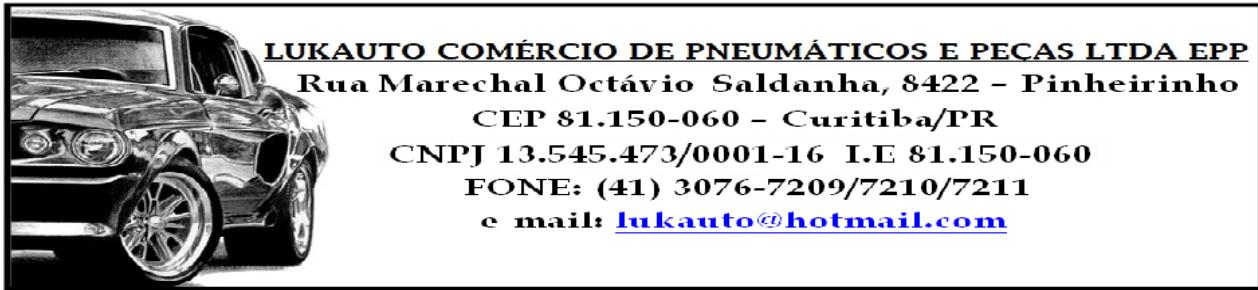
Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo



INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 – Pinheirinho
CEP 81.150-060 – Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 18 de Dezembro de 2025

KAUÊ MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1

CPF: 074.127.859-66

**PE 90090/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO (PR) - IMPUGNAÇÃO SOBRE
ENCE**

"LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA" <lukauto@hotmail.com>

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

18 de dezembro de 2025 às 13:40

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a).

Segue em anexo o nosso pedido de impugnação referente a ENCE, no qual é mencionado no presente edital.

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

CNPJ nº 13.545.473/0001-16

Fone: (41) 3076-7210 / 7209

Whatsapp: (41) 3076-7210

Setor de Licitações

INFORMATIVO

Informamos que o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Rua Waldemar Kost nº 373 - Hauer - Curitiba/PR, qualquer dúvida entrar em contato nos telefones acima.

 [IMPUGNAÇÃO SOBRE ENCE.pdf](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

303

Marceleiro, 23 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico (PAE) n° 2740/2025

Departamento de Administração e Planejamento

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90090/2025

IMPUGNANTE: Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. EPP

I – Objeto

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. EPP**, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico n° 090/2025, especificamente quanto à exigência de que os pneus ofertados possuam **Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE**, com classificação mínima “C” nos requisitos de **resistência ao rolamento e aderência em pista molhada**, conforme Portaria INMETRO n° 379/2021.

A impugnante sustenta, em síntese, que tal exigência restringiria a competitividade, afastaria produtos importados e violaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Pois bem, como explícito no tópico de levantamento de mercado contido no ETP, “*entende-se que a exigência de requisitos mínimos de qualidade e segurança não ferem o princípio da competitividade, uma vez que tomou-se a precaução de se fazer um levantamento de mercado a fim de verificar a existência de no mínimo duas marcas, independentemente de fabricação nacional ou importada, que atendam aos requisitos...*”, onde embora nas contratações realizadas pela Administração Pública, sendo esta detentora do poder discricionário tendo a liberdade de, dentro dos preceitos legais fazer aquisições de materiais onde se prevaleça o interesse público, há o cuidado de não se cometer desvios que restrinjam o mercado ou que beneficiem determinada marca ou fabricante.

Nesse sentido, para além das marcas com fabricação nacional disponíveis no mercado, que por si só abrangem uma quantidade incalculável de empresas fornecedoras em todo o território nacional, segue exemplos de marcas e modelos de pneus importados disponíveis no mercado que atendem as exigências mínimas do Edital, primariamente destacando que um dos exemplos de modelos de pneus utilizados como ilustração pela impugnante (165/70 R13) não faz parte da listagem de itens do pregão, desta forma está sendo desconsiderada na análise da argumentação apresentada. Assim segue:

Pneu	Marcas/modelos disponíveis no mercado
<p>Pneu 10.00 R20 Borrachudo, pneumático para veículo comercial: Aplicação: Borrachudo, para eixo de tração de veículos comerciais de transporte de carga em pavimento misto, asfalto e terra; Índice de velocidade: K (110 kmh) Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento: C; Construção: Radial; Profundidade do sulco mínimo: 16mm Lonas: 18; Profundidade do sulco: Mínimo 16mm;</p>	<p>Speedmax - Easytread Dplus - D911 DRC - D821</p>





MUNICÍPIO DE MARCELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

304

Índice de carga: 149/146 (3250/3000 Kg) Montagem: Com câmara;	
Pneu 10.00 R20 Liso , pneumático para veículo comercial: Aplicação: Liso, para eixo direcional/livre de veículos comerciais de transporte de carga em pavimento misto, asfalto e terra; Índice de velocidade: K (110 kmh) Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento: D; Construção: Radial; Profundidade do sulco: 16mm; Lonas: 18; Profundidade do sulco: Mínimo 16mm; Índice de carga: 149/146 (3250/3000 Kg) Montagem: Com câmara;	DRC - D651 Supercargo - A270 Speedmax – M3
Pneu 175/70 R 13 , pneumático para automóvel leve/utilitário: Índice de velocidade: T (190km/h); Construção: Radial; Treadewear mínimo: 440; Índice de carga mínimo: 82 (475 kg); Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento no máximo: C.	Kumho – Ecowing ES31 Ceat Tyres - Ecodrive
Pneu 175/70 R 14 , pneumático para automóvel leve/utilitário: Índice de velocidade: T (190km/h); Construção: Radial; Treadewear mínimo: 440; Índice de carga mínimo: 84 (500 kg); Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento no máximo: C.	Xbri – Fastway B2 Ceat Tyres - Ecodrive
Pneu 185/65 R 15 , banda de rodagem borracha de alta resistência.	*Sem restrição
Pneu 185/70 R 14 , pneumático para automóvel leve/utilitário: Índice de velocidade: T (190km/h); Construção: Radial; Treadewear mínimo: 440; Índice de carga mínimo: 86 (560 kg); Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento no máximo: C.	Kumho – Ecowing ES31 Ceat Tyres - Eco Drive
Pneu 195/55 R16 , pneumático para automóvel leve/utilitário leve: Índice de velocidade: H (210 km/h) Construção: Radial Treadewear mínimo: 420 Índice de carga mínimo: 87 (545 kg) Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento no máximo: C;	Ceat Tyres - Eco Drive Linglong – Comfort Master
Pneu 195/65 R 15 , pneumático para automóvel leve, construção radial, dimensões 195/65 r15, aro 15, capacidade de carga mínima de	* Sem restrição





MUNICÍPIO DE MARCELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

305

ic 84, largura de secção mínima de 177mm, diâmetro externo mínimo de 602mm, novo (primeira vida)	
Pneu 195/75 R16C , pneumático para automóvel comercial: Aplicação: Vias pavimentadas; Índice de velocidade: R (170km/h); Construção: Radial; Treadewear mínimo: **; Índice de carga mínimo: 107 (975 kg) / 105 (925 kg); Aderência em pista molhada: B; Resistência ao rolamento no máximo: C	Aptany – RL 108 RoadX - RX Quest CO2
Pneu 205/65 R 16C , 08 lonas, banda de rodagem borracha de alta Resistência	*Sem restrição
Pneu 205/70 R15 , pneumático para automóvel leve/utilitário leve: Índice de velocidade: T (190 km/h) Construção: Radial Treadewear mínimo: 380 Índice de carga mínimo: 94 (670 kg) Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento no máximo: E;	Xbri - Ecology Itaro - IT203 Lanvigator – Comfort II
Pneu 225/65 R16C , pneumático para automóvel comercial: Aplicação: Vias pavimentadas; Índice de velocidade: R (170km/h); Construção: Radial; Lonas: 8 Treadewear mínimo: **; Índice de carga mínimo: 112 (1120 kg) / 110 (1060 kg); Aderência em pista molhada: B; Resistência ao rolamento no máximo: C;	Roadx – RXQuest CO2 Fortune - FSR71 Chengshan - CSR 71
Pneu 295/80 R 22.5 , pneumático para veículo comercial: Aplicação: Vias pavimentadas; Índice de velocidade: L (120 km/h); Construção: Radial; Lonas: 16; Treadewear mínimo: **; Índice de carga mínimo: 151 (3450 kg) / 147 (3075 kg); Aderência em pista molhada: C; Resistência ao rolamento no máximo: C;	Lavigator – SL 102 Advance – GL 282 ^a

II – Da legalidade da exigência de etiquetagem ENCE

A exigência de etiquetagem ENCE não decorre de opção discricionária arbitrária da Administração, mas sim do cumprimento de norma técnica federal, estabelecida pelo INMETRO, autarquia federal competente para regulamentar e fiscalizar a conformidade de produtos no mercado nacional.

A Portaria INMETRO nº 379/2021 instituiu a etiquetagem compulsória de pneus, com critérios objetivos de desempenho relacionados à:

- eficiência energética (resistência ao rolamento);
- segurança (aderência em pista molhada);





- desempenho ambiental.

Portanto, a exigência constante do Termo de Referência não cria requisito novo, tampouco extrapola a legislação vigente, limitando-se a **exigir o atendimento a padrão técnico oficialmente reconhecido**.

A Administração Pública, por sua vez tem o dever legal de adquirir produtos que atendam aos critérios mínimos de segurança, eficiência e desempenho, especialmente quando se trata de pneus destinados à frota municipal, cujo uso inadequado pode gerar riscos à segurança dos usuários, maior consumo de combustível e aumento de custos de manutenção.

III – Inexistência de restrição à competitividade ou discriminação de produtos importados

Não procede a alegação de que a exigência de classificação mínima favorece produtos nacionais ou exclui produtos importados.

A Portaria INMETRO nº 379/2021 aplica-se indistintamente a pneus nacionais e importados, sendo certo que qualquer fabricante ou importador que pretenda comercializar pneus no Brasil deve submeter seus produtos à certificação e à etiquetagem compulsória.

Assim, não há distinção quanto à origem do produto, mas apenas quanto ao desempenho técnico mínimo exigido, o que é plenamente compatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Cabe aqui frisar que quando o legislador se refere a “proposta mais vantajosa” nem sempre trata-se de menor preço, mas é necessário avaliar outros fatores, como durabilidade e qualidade do produto, ficando o questionamento de até onde é mais vantajoso comprar um produto considerado mais “barato”.

IV – Da adequação técnica da classificação mínima.

A classificação mínima prevista no edital não representa padrão excessivo ou desarrazoados, mas sim um nível intermediário, amplamente disponível no mercado nacional e internacional. A Administração, no exercício de seu poder-dever de planejamento, definiu tal critério com base em:

- redução de custos operacionais (menor consumo de combustível);
- maior durabilidade dos pneus;
- aumento da segurança veicular (melhor resposta nas frenagens e menor risco de aquaplanagem);
- atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

O fato de determinadas marcas ou modelos específicos não atenderem ao requisito não caracteriza, por si só, restrição indevida, pois o que se analisa é a existência de pluralidade de fornecedores aptos, e não a adequação de produtos individualmente considerados. Destaca-se ainda que, numa hipótese remota mesmo que existisse apenas uma marca de determinado modelo de pneu que atendesse aos requisitos, o mercado é composto por, talvez, centenas de empresas atuantes no ramo de comércio de pneus e similares que poderiam comercializar esta mesma marca, ficando evidente que o direcionamento não se dá a determinada empresa, ou grupo de empresas, mas sim a produtos que melhor atendam aos interesses da Administração pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a exigência de etiquetagem ENCE com classificação mínima é, razoável e tecnicamente justificada;





MUNICÍPIO DE MARCELEIRO

307

ESTADO DO PARANÁ

- a exigência das características mínimas, visa, entre outros fatores a compra de materiais de melhor qualidade o que vai resultar em economia ao erário, e o principal e incontestável objetivo que é a segurança dos servidores e usuários com o fim máximo de preservar vidas;
- não há violação aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla concorrência;
- inexiste vedação a produtos importados;
- o edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas do INMETRO.

Desta forma, ficam justificadas as exigências mínimas para determinadas características técnicas, porém, considerando a profundidade da discussão no âmbito legal, e limitando-se este agente público ao conhecimento prático do assunto, julgo necessário acessoramento da Procuradoria Jurídica do município para melhor fundamentar qualquer decisão.

**Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras
Departamento de Administração e Planejamento**





Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 29 de dezembro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2740/2025
Pregão Eletrônico n.º 090/2025**

Parecer Jurídico n.º 429/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 090/2025**, apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP., no âmbito do Processo Administrativo Eletrônico nº 2740/2025, mov. 14, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios.

A impugnante questiona as exigências constantes do Termo de Referência relativas à obrigatoriedade de que os pneus ofertados possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, com classificação mínima nos critérios de resistência ao rolamento e aderência em pista molhada. Sustenta que tais exigências seriam restritivas à competitividade, inviabilizariam a participação de determinados produtos e violariam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da economicidade, requerendo a exclusão das referidas especificações e a redesignação da data do certame.

A área técnica do Departamento de Administração e Planejamento apresentou Resposta à Impugnação, esclarecendo que as exigências decorrem de critérios técnicos objetivos, respaldados em estudo prévio de mercado, inexistindo qualquer limitação quanto à origem nacional ou estrangeira dos produtos, bem como demonstrando a ampla disponibilidade de pneumáticos compatíveis com as especificações no mercado nacional.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/pe5f04924f6a73>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 08 de janeiro de 2026. **A impugnação foi encaminhada na data de 18 de dezembro de 2025, portanto, oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Pois bem.

Nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir o objeto com base em especificações técnicas compatíveis com suas necessidades, sendo lícita a exigência de padrões mínimos de qualidade, desempenho e segurança, desde que justificados tecnicamente e sem direcionamento indevido.

A resposta apresentada pelo Departamento de Administração e Planejamento revela-se devidamente fundamentada sob o aspecto técnico, além de juridicamente adequada e compatível com o ordenamento jurídico vigente, demonstrando observância aos deveres de planejamento e motivação que regem as contratações públicas.

Convém evidenciar que a exigência de que os pneus ofertados possuam Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE não decorre de opção discricionária da Administração Pública, mas sim de determinação legal e normativa de caráter compulsório, emanada de órgão federal competente.

A etiquetagem de pneus é obrigatória no Brasil, nos termos da regulamentação expedida pelo INMETRO, notadamente a Portaria INMETRO nº 544/2012, com as atualizações introduzidas, entre outras, pela Portaria INMETRO nº 379/2021, que instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade **aplicáveis aos pneus novos comercializados no país**. Assim, todos os produtos abrangidos por essa regulamentação já devem, por força de lei, ostentar a referida etiqueta, independentemente de sua origem nacional ou estrangeira.

Nesta feita, a exigência contemplada no Edital apenas reproduz o cumprimento de norma federal obrigatória, razão pela qual não se pode falar em excesso, direcionamento tampouco violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, a Administração está a cumprir o dever legal de adquirir produtos que atendam aos padrões mínimos de eficiência energética, segurança e desempenho estabelecidos pelo órgão regulador.

Assim, a exigência encontra pleno respaldo no regime jurídico das contratações públicas, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que incentiva e prestigia a adoção de critérios de contratação sustentável, eficiência e análise do custo do ciclo de vida do objeto. A ENCE, por sua vez, avalia parâmetros diretamente **relacionados ao interesse público, como resistência ao rolamento,**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pe504924f6a73>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

aderência em pista molhada e ruído, fatores que impactam o consumo de combustível, a durabilidade dos pneus, a segurança viária e os custos operacionais da frota municipal, além de contribuir para a mitigação de impactos ambientais.

Quanto à premissa de que o edital impõe exigência de produtos de fabricação nacional, conforme esclarecido pela Administração, não se constata qualquer vedação à oferta de produtos importados, tampouco preferência por determinada origem. A exigência editalícia limita-se à observância de parâmetros técnicos mínimos de desempenho, aplicáveis indistintamente a produtos nacionais ou estrangeiros, o que, por si só, afasta qualquer alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Reitera-se, a regulamentação do INMETRO aplica-se indistintamente a fabricantes nacionais e estrangeiros, sendo certo que qualquer produto comercializado no território nacional deve estar em conformidade com as exigências de etiquetagem. Conforme demonstrado pela área técnica, há pluralidade de marcas, modelos e fornecedores aptos a atender aos requisitos editalícios, circunstância que afasta qualquer presunção de direcionamento ou frustração do caráter competitivo do certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa não se confunde, necessariamente, com o menor preço nominal, mas mister considerar o custo do ciclo de vida, a durabilidade, a qualidade, a eficiência e, sobretudo, a segurança.

No caso dos autos, apenas por meio das referidas exigências, que a Administração assegura que os produtos ofertados tenham condições mínimas de qualidade, durabilidade e segurança dos servidores e dos usuários dos serviços públicos quando transitam com veículos oficiais.

De acordo com o ETP, a exigência de classificação mínima visa à redução de custos operacionais indiretos, notadamente em razão do menor consumo de combustível, ao aumento da vida útil dos pneumáticos, à mitigação de riscos de acidentes e, sobretudo, à preservação da segurança dos servidores públicos e dos usuários dos serviços prestados pela Administração, tratando-se, portanto, de medida que concretiza, e não viola, os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Sem vislumbrar óbices quanto à legalidade, passo a concluir.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo pelo recebimento e conhecimento da impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. e opino pela improcedência do pedido, com a manutenção do Edital em seus termos de origem e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
 29/12/2025 18:32:17
 Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2025 18:32:03:00 -03:00 -03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/pe5f04924f6a73>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

313

Ofício nº 043/2025 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 30 de dezembro de 2025.

À

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
CNPJ nº 13.545.473/0001-16

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 090/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2740/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de pneumáticos, câmaras de ar e acessórios, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise técnica realizada pelo Departamento de Administração e Planejamento e manifestação jurídica da Procuradoria, conclui-se que **não assiste razão à impugnante**, pelos fundamentos a seguir resumidos.

A exigência editalícia referente à obrigatoriedade de os pneus possuírem Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, com classificação mínima nos critérios de resistência ao rolamento e aderência em pista molhada, encontra pleno respaldo legal e normativo, não decorrendo de opção discricionária da Administração, mas sim de determinação federal obrigatória, conforme regulamentação expedida pelo INMETRO, especialmente as Portarias nº 544/2012 e nº 379/2021.

Ressalta-se que tal exigência aplica-se indistintamente a produtos nacionais e importados, inexistindo qualquer direcionamento, preferência de origem ou violação ao princípio da isonomia. Todos os pneus comercializados no território nacional devem, por força de lei, atender aos requisitos de etiquetagem e desempenho estabelecidos pelo órgão regulador.

Ademais, restou demonstrado que há ampla disponibilidade de marcas, modelos e fornecedores aptos a atender às especificações do edital, circunstância que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade ou frustração do caráter competitivo do certame.

Cumpre destacar, ainda, que a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o menor preço, mas também critérios de qualidade, durabilidade, segurança, eficiência e custo do ciclo de vida. Nesse contexto, as exigências estabelecidas visam à redução de custos operacionais, ao aumento da vida útil dos pneumáticos, à segurança dos servidores e usuários dos serviços públicos, bem como à observância de práticas de contratação sustentável.

Diante do exposto, considerando a **Resposta Técnica do Departamento Solicitante** e o **Parecer Jurídico nº 429/2025 – PG**, a impugnação apresentada foi julgada improcedente, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 em seus exatos termos, com o regular prosseguimento do certame.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

